

**GUAÍBA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES**

P. 22  
A

**JUSTIFICATIVA**

Apresento o **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de nº 124/17**, para adequação aos pareceres do IGAM e do Jurídico desta Casa Legislativa.

Guaíba, 22 de novembro de 2017.

Ver<sup>a</sup> Fernanda Garcia

PTB

CAM. MUN. GUAÍBA/RECEBIDO ZS/NBV/2017 13:29 03741 JZ

**GUAÍBA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124/17**

**Acrescenta o Título VII-A, formado pelos artigos 140-A, 140-B, 140-C, 140-D e 140-E, à Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas**

Art. 1º Fica acrescido o Título VII-A, formado pelos artigos 140-A, 140-B, 140-C, 140-D e 140-E, à Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

**TÍTULO VII-A**

**DA CONDUTA DOS CIDADÃOS E DO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**

**Capítulo Único**

Art. 140-A Fica assegurado à pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos prioridade no atendimento e acesso aos serviços disponibilizados em instituições financeiras, inclusive com obrigatoriedade de disponibilização de fila diferenciada e orientada de fácil e exclusivo acesso nos estabelecimentos comerciais e de serviços, além de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento disponíveis, para os estabelecimentos com área de estacionamento superior a 100m<sup>2</sup>, no âmbito do Município de Guaíba, ressalvadas as disposições contrárias previstas no Plano Diretor Municipal.



Art. 140-B Fica assegurado às pessoas com deficiência prioridade no atendimento e acesso aos serviços disponibilizados em instituições financeiras, nos estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive com obrigatoriedade de disponibilização de fila diferenciada e orientada de fácil e exclusivo acesso, além da reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento disponíveis, para os estabelecimentos com área de estacionamento superior a 100m<sup>2</sup>, no âmbito do Município de Guaíba, ressalvadas as disposições contrárias previstas no Plano Diretor Municipal.

Art. 140-C Fica assegurado às gestantes prioridade no atendimento e acesso aos serviços disponibilizados em instituições financeiras, nos estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive com obrigatoriedade de disponibilização de fila diferenciada e orientada de fácil e exclusivo acesso, além de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento disponíveis, no âmbito do Município de Guaíba, para os estabelecimentos com área de estacionamento superior a 100m<sup>2</sup>, ressalvadas as disposições contrárias previstas no Plano Diretor Municipal.

Art. 140-D As vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, gestantes e idosos deverão ser sinalizadas, respectivamente, com o símbolo internacional de acesso ao deficiente, de gestantes e idosos, pintadas no solo e dispostas em placa de sinalização vertical.

1.24  
ef

**GUAÍBA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES**

Art. 140-E A não observância das disposições contidas nos artigos 140-A, 140-B, 140-C e 140-D desta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- I – na primeira autuação, multa de 25 (vinte e cinco) unidades fiscais de referência municipal (UFIRM);
- II – no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência municipal (UFIRM);
- III – na terceira autuação, multa de 100 (cem) unidades fiscais de referência municipal (UFIRM).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, .....

José Francisco Soares Sperotto  
Prefeito Municipal

Registra-se e Publique-se

Leandro Luis Wurdig Jardim

Secretário Municipal de Administração, Finanças de Recursos Humanos

P. 25  
2/